

Registro: 2025.0000452649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1101550-80.2021.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO e Apelante/Apelado MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO, são agravados NELSON ROBERTO ASSALE MASSIS, MARCIA MERLO MASSIS e CONDOMINIO EDIFÍCIO METROPOLITAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69345

Agravo Interno Cível Nº: 1101550-80.2021.8.26.0100/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Maximino Gonçalves Fontes Neto

Apelante/Apelado: Maximino Gonçalves Fontes Neto

Agravados: Nelson Roberto Assale Massis, Marcia Merlo Massis e Condomínio

Edifício Metropolitan

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL AFASTADA NO TEMA 660 DO E. STF. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, que aponta violação a princípios constitucionais de ordem processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 660, o E. STF afastou a existência de repercussão geral na alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, ante a necessidade de prévia análise de normas infraconstitucionais.

4. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Maximino Gonçalves Fontes Neto e outro, Maximino Gonçalves Fontes Neto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

contra decisão que, em demanda anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Extraordinário**, pois o V. Acórdão abordou matéria cuja repercussão geral foi afastada no E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT. Alega que a decisão agravada padece de falta de fundamentação, não tendo enfrentado os argumentos trazidos no recurso extraordinário. Aduz que a repercussão geral das matérias discutidas naquele reclamo é evidente, pois houve grave violação à segurança jurídica, em razão da ofensa ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que a arrematação, após a assinatura do auto pelo juiz, arrematante e leiloeiro, é considerada perfeita, acabada e irrevogável. Afirma que o V. Acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, XXXVI e LIV, da Constituição, sendo necessário garantir a segurança jurídica e a boa-fé do arrematante. Aponta que a pretensão dos agravados foi atingida pela preclusão. Sustenta que os prejuízos alegados pelos agravados não ocorreram. Defende que não é possível que os agravados permaneçam como proprietários das vagas de garagem, que são acessórias em relação ao apartamento arrematado. Assinala, ainda, que as vagas foram alienadas em novembro de 2020, não sendo utilizadas pelo agravante desde então.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não comporta provimento.

A Repercussão Geral é o instrumento processual inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo possibilitar ao E. Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários sujeitos à efetiva análise de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

Dispõe o art. 1.035 do CPC, *verbis*: “*O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. §1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (...)*”.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT (tema 660), assinalou que a controvérsia relativa à violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal não apresenta repercussão geral, quando o julgamento da causa depender de prévia análise das normas infraconstitucionais, conforme se infere da sua ementa:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

No caso em apreço, a ofensa reflexa à Constituição Federal é evidente, uma vez que houve a necessidade de prévia análise da alegação de violação à legislação processual. Por conseguinte, correta a decisão agravada ao reconhecer a ausência de repercussão geral nas teses suscitadas pelo recorrente.

Por outro lado, as assertivas de ofensa a dispositivos de lei federal que fundamentam as alegações do agravante no que se refere às demais matérias abordadas neste recurso não servem de suporte à interposição de recurso extraordinário.

A decisão agravada, nestes termos, apenas aplicou a sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, 1ª parte, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado